



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO N° 0009430-53.2016.8.14.0000
AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADA : EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORES PÚBLICOS: DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUA E OUTROS
PROC. JUSTIÇA : MARIO NONATO FALÂNGOLA
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: DÚVIDA SOBRE COMPETÊNCIA, NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EM FACE DE COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA. DEMANDA QUE ENVOLVE O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O BENEFÍCIO DA TARIFA REDUZIDA DE 50% AOS ESTUDANTES NA COMPRA DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS; VERSA, PORTANTO, SOBRE DIREITO INDISPONÍVEL, COM INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO, ATÉ PELO SERVIÇO FORNECIDO EM FORMA DE PERMISSÃO. INAFASTÁVEL A NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO PELAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 31 DO RITJ, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATÓRIO:

Trata-se de DÚVIDA SOBRE COMPETÊNCIA, NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO, suscitada nos autos de Agravo de Instrumento, entre os Exmos. Desembargadores EDINÉA OLIVEIRA TAVARES e LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, este interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta por Defensoria Pública do Estado do Pará em desfavor de Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., que figura nos autos como agravante.

Distribuído o agravo de instrumento inicialmente à Desa. Edinéa Oliveira Tavares, e indeferido o pedido de efeito suspensivo, entrou em vigor a Emenda Regimental n° 05/2016, - que proporcionou a especialização dos órgãos julgadores da matéria cível, dividindo os órgãos julgadores em turmas e seções de Direito Público e Privado. Diante da opção para integrar as turmas de direito privado, e por entender tratar a questão de matéria de direito público, a então relatora determinou a redistribuição do feito.

Recaindo a nova distribuição à Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, esta, com posicionamento diverso, - entendendo tratar-se de matéria de competência das turmas de direito privado-, determinou nova redistribuição do feito, tendo então sido distribuído como Dúvida não



manifestada sob forma de conflito, cabendo-me a relatoria.

Enviados os autos ao Órgão Ministerial, este manifestou-se pelo reconhecimento da competência das Turmas de Direito Público para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, em análise ao presente expediente, observo que após consulta ao Sistema LIBRA, verifiquei que o processo nº 0007988-32.2016.8.14.0039 foi sentenciado, tendo transitado definitivamente em julgado em 05.09.2018, de modo que o Agravo de Instrumento onde foi instaurado o presente incidente, foi atingido pela perda de objeto.

De todo modo, impõe-se que tal perda de objeto seja declarada, com o necessário arquivamento do Agravo de Instrumento em questão, razão pela qual se impõe a apreciação do presente expediente, para que o relator competente adote as medidas que entender necessárias no caso.

Conforme relatado, a questão a ser dirimida no presente incidente, é verificar se a matéria a ser apreciada no presente feito compete às turmas de Direito Público ou de Direito Privado, nos termos da reestruturação formalizada na Emenda Regimental nº 05/2016.

Analisando o feito principal, observa-se que a Defensoria Pública ingressou com Ação de Obrigação de Fazer, atuando na proteção coletiva dos estudantes necessitados da cidade de Paragominas, levando em consideração os prejuízos causados aos estudantes da cidade que cursam ensino técnico e universitário em outros municípios do Estado do Pará, e também de outros municípios do estado que estudam nas universidades de Paragominas, e que estão sendo impedidos de usufruir do benefício de lei que prevê tarifa reduzida de 50% na compra de passagens intermunicipais.

A medida liminar foi deferida pelo juízo de 1º grau, ao entendimento de que o serviço público de transporte coletivo detém tratamento jurídico de SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, e assim, verifica-se que existe uma relação direta entre a sua prestação e a condição de vida digna daqueles que dele se utilizam, fato esse, que o eleva à CATEGORIA DE DIREITO FUNDAMENTAL.

Feita essa análise, cumpre ressaltar que, inobstante a agravante seja uma empresa privada, atua como permissionária de transporte de passageiros em trechos intermunicipais e interestaduais. Assim, a demanda que envolve o cumprimento da legislação que regula o benefício da tarifa reduzida de 50% aos estudantes na compra de passagens intermunicipais versa, portanto, - como bem observado pelo Órgão Ministerial -, sobre direito indisponível, com interesse público envolvido, até pelo serviço fornecido em forma de permissão.



Em consequência disso, mostra-se inafastável a necessidade de recebimento do recurso pelas Turmas de Direito Público, nos termos do disposto no art. 31 do RITJ, tudo em conformidade com o parecer emitido pelo Órgão Ministerial.

É o voto.

Belém, 19 de junho de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO N° 0009430-53.2016.8.14.0000
AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADA : EMMANOEL ILKO CARVALHO OLIVEIRA
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSORES PÚBLICOS: DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUA E OUTROS
PROC. JUSTIÇA : MARIO NONATO FALÂNGOLA
RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: DÚVIDA SOBRE COMPETÊNCIA, NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA POR DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EM FACE DE COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA. DEMANDA QUE ENVOLVE O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULA O BENEFÍCIO DA TARIFA REDUZIDA DE 50% AOS ESTUDANTES NA COMPRA DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS; VERSA, PORTANTO, SOBRE DIREITO INDISPONÍVEL, COM INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO, ATÉ PELO SERVIÇO FORNECIDO EM FORMA DE PERMISSÃO. INAFASTÁVEL A NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO PELAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO, NOS TERMOS DO



DISPOSTO NO ART. 31 DO RITJ, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes Do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** à presente **DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO**, para declarar a competência das Turmas de Direito Público para julgar o feito.

11ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 19/06/2019 às 14:00 28/06/2019, às 14:00, sob a presidência do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora